

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 16/09/2016

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/38611-improbidade-administrativa-no-brasil>

Autore: Lorryne Cristhine Carrijo

Improbidade administrativa no Brasil

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO BRASIL

LORRAYNE CRISTHINE CARRIJO

Graduada em Direito – UNIPAC

Pós – graduada em Direito e Processo do Trabalho – Uniderp – Rede LFG

lorraynecarrijoadv@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a improbidade administrativa no Brasil. Sendo estudado o conceito de improbidade, moralidade e probidade e sua evolução no direito. Além da análise da lei de improbidade administrativa, com as sanções penal, civil e eleitoral.

Palavras-chave: Improbidade. Moralidade. Probidade. Sanção. Brasil.

ABSTRACT

This work is subject to administrative misconduct in Brazil. It is studied the concept of impropriety, morality and probity and their evolution in the law. Besides the analysis of the law of administrative misconduct, with the criminal, civil and electoral sanctions.

Keywords: Misconduct. Morality. Probitity. Sanction. Brazil.

Sumário: Introdução. 1. Moralidade e probidade. 1.1. Evolução no direito positivo. 2. Lei de improbidade administrativa. 2.1. Competência para legislar sobre improbidade administrativa em função da natureza do ilícito e da sanção cabível. 2.2. Concomitância de instâncias penal, civil e administrativa. 2.3. Elementos constitutivos dos atos de improbidade administrativa. 2.4. Ocorrência do fato danoso. 2.5. Elemento subjetivo: dolo ou culpa. 2.6. Sanções. 3. Procedimento administrativo. 4. Ação judicial de improbidade administrativa. Conclusão. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Improbidade administrativa é o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração, cometido por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta.

É caracterizada, sucintamente, pela violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade e enriquecimento ilícito no exercício, conforme previsto por lei.

A Lei Federal nº 8429/92 trata dos atos de improbidade praticados por qualquer agente público.

As disposições desta alcançam todas as pessoas qualificadas como agentes públicos, na administração direta, indireta e fundacional, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração. E também as empresas incorporadas ao patrimônio público e as entidades para criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual.

São abrangidos ainda aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indiretamente. Neste sentido, são equiparados a agentes públicos, ficando sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis e funcionários de pessoas jurídicas de direito privado que recebam verbas públicas e promovam o seu desvio, apropriação, ou uso em desconformidade com as finalidades para as quais se deu o repasse.

Os atos incrimináveis são aqueles que importam vantagem ilícita, ou que causam prejuízo ao erário, ou que atentam contra os princípios da administração pública.

As penalidades envolvem ressarcimento do dano, multa, perda do que foi obtido ilicitamente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público.

A Lei nº 8.429/92 não prevê punições de caráter penal, mas sim de natureza civil e política, ou seja, incluem a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multas e reparação do dano.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tinha, em março de 2010, 2.002 gestores públicos e políticos enquadrados por improbidade administrativa, ou seja, já processados e julgados.

1. Moralidade e probidade

Quando se exige que tenha probidade administrativa ou moralidade administrativa, significa dizer que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei, além disso, é preciso também observar os princípios éticos, sendo a lealdade, a boa-fé.

A improbidade administrativa, sendo um ato ilícito, está previsto no ordenamento brasileiro a longo tempo, para os agentes públicos, sendo um crime de responsabilidade. Já para os servidores públicos, a legislação não falava em improbidade, porém já demonstrava certa preocupação com o combate a corrupção, quando citou o enriquecimento ilícito no exercício do cargo ou função, que sujeitava o agente ao seqüestro e perda de bens em favor da Fazenda Pública.

Isso já não ocorreu com a lesão à moralidade, que só se tornou princípio constitucional imposto à Administração recentemente com o advento da Constituição de 1988, assim quando se menciona lesão a esta moralidade fala-se em improbidade. Assim, a lesão à probidade administrativa aparece com um ilícito, configurado no artigo 85, V, como crime de responsabilidade do Presidente da República, e também causa perda ou suspensão dos direitos políticos, conforme previsto no artigo 15, V da Constituição Federal.

A inclusão do princípio da moralidade administrativa na Constituição trouxe uma preocupação com a ética na Administração Pública, com o combate à corrupção e à impunidade no setor público. Pois a improbidade administrativa tratada antes do princípio da moralidade administrativa atingia apenas os agentes políticos, para os demais se punia apenas o enriquecimento ilícito no exercício do cargo.

Já com a promulgação da Constituição de 1988 e com a inserção do princípio da moralidade administrativa, a improbidade se estendeu a toda Administração Pública, sendo aplicada a todos os servidores públicos e as infrações que passaram a ser aplicadas não eram apenas a do enriquecimento ilícito.

A moralidade irá exigir a honestidade, a observância das regras de boa administração, o atendimento ao interesse público, boa-fé, lealdade.

Se for comparar moralidade e probidade, como princípios dizem a mesma coisa, porém se for comparar a improbidade como um ato ilícito e a imoralidade estas não terão o mesmo sentido, porque aquela tem sentido mais amplo abrangendo todos os atos ilegais. Assim, na lei de improbidade administrativa, a lesão a moralidade administrativa é apenas um dos vários atos de improbidade previsto na referida lei.

Essa lei de improbidade administrativa definiu os atos de improbidade em três dispositivos; no art. 9º refere-se aos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; no art. 10º refere-se os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e no art. 11º refere-se os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública. Para que o ato seja de improbidade, não é preciso à demonstração de ilegalidade do ato, será preciso somente à lesão à moralidade administrativa.

1.1. Evolução no direito positivo

A Constituição de 1988 que introduziu o ato de improbidade no capítulo da Administração Pública trouxe uma novidade ao ordenamento jurídico.

Antes da Constituição de 1988, já havia legislação prevendo sanções para os atos que importassem prejuízo para a Fazenda Pública e locupletamento ilícito para o indiciado

Como a Lei nº. 3.164/57, que sujeitava a seqüestro e a perda, em favor da Fazenda Pública, dos bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquele incorrido. Essas medidas eram decretadas no juízo cível, sendo o processo instaurado pelo Ministério Público, ou por qualquer pessoa do povo.

Após houve a promulgação da Lei nº. 3.502/58, que não revogou a anterior, porém regulamentou o seqüestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função.

Esta lei manteve a natureza civil da sanção, aplicável independentemente da responsabilidade criminal.

Na Constituição de 1967, o artigo 153 § 11 estabeleceu, na parte final, que “a lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública”.

Com a promulgação da Constituição de 1988, foi criado o princípio da moralidade no seu artigo 37, caput, que sujeita a Administração Pública direta e indireta de todos os níveis de Governo. Já no referido artigo, § 4º, ficou estipulado que os atos que resultarem improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de uma possível ação penal cabível.

A Lei n.º 8.429/92 regulamentou o artigo 37, § 4º da Constituição Federal, e ficou conhecida como “lei da improbidade administrativa”. Sendo esta de amplitude muito maior em relação a Constituições e leis anteriores. A referida lei trouxe várias hipóteses de atos de improbidade administrativa além do enriquecimento ilícito, como os atos que causam prejuízo ao erário, os atos de improbidade e os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Mesmo a Constituição ter sido promulgada em 1988 as sanções dos atos de improbidade só poderiam ser aplicadas após a Lei n.º 8.429/92, não tendo efeito retroativo.

Com relação aos Prefeitos Municipais, a norma aplicável para os crimes de responsabilidade está disciplinada no Decreto-lei n.º 201, de 27/02/67, podendo dependendo do caso concreto ser cabível a pena de reclusão ou detenção, além da perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Cabe ressaltar que ainda existe na Constituição Federal de 1988, outra referencia à probidade e à moralidade administrativa no artigo 14, § 9º que diz que a “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influencia do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta.

2. Lei de improbidade administrativa

2.1. Competência para legislar sobre improbidade administrativa em função da natureza do ilícito e da sanção cabível

O artigo 37, § 4º da Constituição estipula que forma e gradação das medidas previstas no dispositivo, não se exige lei federal, com isso o interprete irá procurar solução entre as três esferas de governo, concluindo que se trata de competência privativa da União ou de competência concorrente.

O ato de improbidade não constitui crime, mais poderá ser um crime definido em lei; as sanções previstas no artigo 37, § 4º da Constituição não têm a natureza de sanções penais e se o ato de improbidade corresponder a um crime, a sua apuração será concomitante com o processo criminal.

A natureza da improbidade administrativa prevista no texto constitucional é civil e política, mesmo podendo ter conseqüências na esfera criminal e na esfera administrativa, pois implica na suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento dos danos causados ao erário.

Os direitos políticos supracitados são os direitos de votar e ser votado, e só podem ser suspensos ou perdidos nos casos expressos no artigo 15 da Constituição, que prevê a improbidade administrativa nos termos do art. 37, § 4º.

A indisponibilidade de bens, prevista no dispositivo constitucional, afeta atributo inerente ao próprio direito de propriedade, que é matéria de competência privativa da União, conforme previsto no artigo 22, I da CF. do mesmo jeito é o ressarcimento ao erário que constitui sanção de natureza civil, também de competência privativa da União.

Já a perda da função pública pela gravidade do ato de improbidade, é inerente à própria suspensão dos direitos políticos.

O procedimento adequado para aplicar as sanções previstas no artigo 37, § 4º da Constituição, é o processo civil, cuja competência legislativa é privativa da União.

Com isso, a Lei nº. 8.429/92 tem âmbito nacional, assim sendo é obrigatória a todas as esferas de governo. Porém, em alguns dispositivos trata-se de matéria estritamente administrativa, a respeito da qual ente d federação tem competência privativa para legislar.

2.2. Concomitância de instâncias penal, civil e administrativa

Os atos de improbidade administrativa estão previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92; alguns deles podem corresponder a crimes definidos na legislação penal e a infrações administrativas definidas nos Estatutos dos Servidores Públicos. Assim, nada impede a instauração de processo nas três instâncias administrativa, civil e criminal.

Na instância administrativa irá apurar o ilícito administrativo aplicando as normas estabelecidas no Estatuto funcional, na civil irá apurar a improbidade administrativa e aplicar as sanções previstas na Lei nº. 8.429/92 e na criminal irá apurar o ilícito penal segundo as normas do Código de Processo Penal.

2.3. Elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa

Para aplicar as sanções previstas no artigo 37, § 4º da Constituição, será obrigatório a presença de alguns requisitos: sujeito passivo; sujeito ativo; ocorrência do ato danoso descrito na lei; e elemento subjetivo que é o dolo ou a culpa.

O sujeito passivo está mencionado no artigo 1º da Lei nº. 8.429/92, que prevê as entidades que podem ser atingidas pelos atos de improbidade administrativa, abrangendo “a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual”.

O parágrafo único do mesmo artigo completa a norma “estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.

Pode-se verificar que o sujeito passivo abrange todas as pessoas jurídicas públicas políticas; as empresas que, mesmo não integrando a administração indireta e não tendo a qualidade de sociedade de economia mista ou empresa pública, pertencem ao Poder Público,

porque a ele foram incorporadas; e também as empresas para cuja a criação o erário público concorreu com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

Já pela norma do parágrafo único, são ainda incluídas outras entidades que não compõem a Administração Pública, direta ou indireta, nem podem ser enquadradas como entidades públicas de qualquer natureza. Estas entidades são as privadas em relação às quais o Estado exerce a função de fomento, por meio de incentivo, subvenções, incentivos fiscais ou creditícios, ou mesmo contribuição para a criação ou custeio. São incluídas nessa modalidade as entidades do tipo dos serviços sociais autônomos, as chamadas organizações sociais, as organizações da sociedade civil de interesse público e qualquer outro tipo de entidade criada ou mantida com recursos públicos.

A lei de improbidade administrativa em seus artigos 1º e 3º define como sujeitos ativos o agente público e o terceiro que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para pratica do ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Qualquer pessoa que preste serviço ao Estado é agente público, enquadrando-se em três modalidades: os agentes políticos, os servidores públicos, os militares e os particulares em colaboração com o Poder Público. Já quanto aos servidores públicos todas as categorias estão incluídas, independentemente de ocuparem cargos efetivos, em comissão ou vitalícios, funções ou empregos públicos, seja o regime estatutário ou contratual, seja a função permanente ou transitória, seja qual for a forma de provimento.

Também são considerados como sujeitos passivos os membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, sejam eles considerados servidores públicos, ou agentes políticos.

Os agentes políticos têm algumas prerrogativas especiais que protegem o exercício do mandato.

Os Parlamentares têm assegurados a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos e a imunidade parlamentar.

A inviolabilidade está assegurada no artigo 53 da Constituição Federal, aos Deputados e Senadores, e aos Vereadores.

A imunidade parlamentar somente se refere à responsabilidade criminal; e como a improbidade administrativa não constitui crime, não há impedimento a que a lei seja aplicada aos parlamentares.

Não poderá ser aplicada a sanção de perda da função pública que implicaria a perda do mandato, porque essa medida é da competência da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme previsto no artigo 55 da Constituição. Porém como o artigo 15 do mesmo texto prevê que haverá perda ou suspensão dos direitos políticos no caso de improbidade administrativa, nesse caso nada impede que se imponha a pena de suspensão dos direitos políticos ao Deputado Federal ou ao Senador, em ação civil de improbidade administrativa; e a perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa respectiva, assegurada a ampla defesa.

O artigo 52 da Constituição Federal retirou do Poder Judiciário a competência para o julgamento dos crimes de responsabilidade praticados pelas autoridades nele referidas, imprimindo natureza nitidamente política ao julgamento, que poderá resultar em perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.

Em relação ao Presidente da República, o artigo 85, V, da Constituição, inclui entre os crimes de responsabilidade os que atentem contra a probidade na administração.

Entretanto, quanto aos agente políticos referidos no artigo 102, I, c da Constituição - que são os Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União e Chefes de missão diplomática – o Supremo Tribunal Federal, decidiu que tais agentes, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei n.º 8.429, mas apenas por crime de responsabilidade em ação que somente pode ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal.

Porém, nenhuma razão existe para que os agentes políticos não sigam a regra, até porque, pela posição que ocupam, têm maior compromisso com a probidade administrativa, sendo razoável que respondam com maior severidade pelas infrações praticadas no exercício de seus cargos.

Em relação aos terceiros, eles estão sujeitos às sanções cabíveis, desde que de alguma forma tenham concorrido para a prática do ato de improbidade, ainda que não tenham obtido qualquer vantagem em seu próprio benefício.

2.4. Ocorrência do fato danoso

Os atos de improbidade compreendem três modalidades, os que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

O citado ato tem q ser praticado no exercício da função pública, e se praticado por terceiro o ato tem que ter algum reflexo sobre uma função pública exercida por agente público.

Esses três dispositivos têm um rol exemplificativo.

Disciplina o artigo 9º, “constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º e notadamente” as que vêm indicadas nos 12 incisos no dispositivo.

Já o artigo 10 disciplina, “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente” as que vêm previstas nos 15 incisos do dispositivo.

Por fim, o artigo 11 disciplina, “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente” as que vêm indicadas nos sete incisos do dispositivo.

Qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa.

O artigo 21 da lei dispõe que a aplicação das sanções nela previstas independe; da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; e da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. As sanções podem ser aplicadas mesmo que não ocorra dano ao patrimônio econômico.

O mesmo ato pode enquadrar-se em uma, duas ou três hipóteses de improbidade prevista na lei. E esses atos descritos em lei constituem também ilícitos administrativos,

passíveis de punição na esfera administrativa, e podem corresponder a crimes passíveis de punição na esfera criminal; assim ocorrerá a chamada concomitância de instâncias.

2.5. Elemento subjetivo: dolo ou culpa

O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo, pois a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa.

Somente o artigo 10 fala em ação ou omissão, dolosa ou culposa.

No artigo 37, § 6º da Constituição, consagra a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros, mas preserva a responsabilidade subjetiva do agente causador do dano.

Algumas hipóteses, como o caso de enriquecimento ilícito a culpa é considerada presumida.

Na lei de improbidade, precisa-se do elemento subjetivo, pois este é relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte.

2.6. Sanções

Prevê o artigo 37, § 4º da Constituição, que os atos de improbidade importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Nem todas as medidas são consideradas como sanções. Como a indisponibilidade dos bens que tem caráter preventivo. Já quanto ao ressarcimento do dano, este constitui uma forma de recompor o patrimônio lesado; e no ato de improbidade só caberá se o prejuízo resultou ao erário ou para o patrimônio público.

São sanções de natureza civil a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública.

A Lei nº. 8.429/92 prevê as suas sanções no artigo 12, que são perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a multa civil e a proibição de contratar com o Poder

Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

O referido artigo da lei, verifica-se que o legislador estabeleceu uma gradação decrescente em termos de gravidade: em primeiro lugar, os atos que acarretam enriquecimento ilícito; em segundo, os atos que causam prejuízo ao erário; e, em terceiro, os atos que atentam contra os princípios da Administração. Também a gradação em relação a algumas penas.

É possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos na lei.

Às sanções poderão ter a aplicação cumulativa das penas previstas no artigo 12 da lei; se ocorrer valores de natureza diversa e eles são atingidos é aceitável que algumas ou todas as penalidades sejam aplicadas concomitantemente.

Por fim, nos termos do parágrafo único do artigo 12 “na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”.

3. Procedimento administrativo

A lei n.º 8.429/92 regulamenta as normas sobre o direito que cabe a qualquer pessoa de representar para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

A representação terá que ser feita por escrito ou reduzida a termo e assinada, devendo conter a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento. Sem esses requisitos a autoridade administrativa rejeitará a representação.

Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos. Se for matéria de processo administrativo, a competência legislativa é de cada ente da federação.

Com a instauração do processo administrativo, se exige que a comissão permanente dê conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade. O Ministério Público ou o Tribunal ou Conselho de Contas poderá designar representante para acompanhar

o procedimento administrativo, porém não poderá interferir na realização do processo administrativo a cargo da Administração Pública.

4. Ação judicial de improbidade administrativa

A ação judicial cabível para apurar e punir os atos de improbidade tem natureza de ação civil pública, como fundamenta no artigo 129, III da Constituição Federal. Assim, aplicam-se as normas da Lei n.º 7.347/85, no que não contrariarem dispositivos expressos da lei de improbidade.

As medidas cautelares, previstas em lei, são: indisponibilidade dos bens; o seqüestro; a investigação, exame e bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior; afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função.

Todas as medidas só podem ser decretadas judicialmente, exceto a última, devendo a ação principal ser proposta, sob o rito ordinário, dentro de 30 dias da efetivação da medida cautelar.

A legitimidade ativa cabe ao Ministério Público ou à pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Se a ação for proposta por pessoa jurídica interessada, o Ministério Público atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Na ação de improbidade administrativa o valor da indenização e os bens perdidos pelo indiciado reverterão em benefício da pessoa jurídica prejudicada pelo ato ilícito.

A prescrição da ação de improbidade está determinada no artigo 23 da lei, que terá duas hipóteses: o inciso I determina que a prescrição ocorre cinco anos após o termino do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; para os que exercem cargo efetivo ou emprego; já o inciso II determina que a prescrição ocorre no mesmo prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

São imprescritíveis, as ações de ressarcimento por danos causados por agentes públicos, seja ele servidor público ou não, conforme previsto no artigo 37, §5º da Constituição.

Conforme previsto no artigo 20 da lei, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só ocorrerão com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Com isso, as demais penalidades podem ser objeto de execução provisória.

CONCLUSÃO

A improbidade administrativa é um mal que invade a Administração Pública do nosso país, e um dos aspectos negativos da má administração que mais justificam a implementação de um maior controle social.

Este ato promove o desvirtuamento da Administração Pública de seus fundamentos básicos de moralidade, afrontando os princípios da ordem jurídica do Estado de Direito.

Entre os atos que a configuram estão aqueles que importem em enriquecimento ilícito, no recebimento de qualquer vantagem econômica, direta ou indireta, em super faturamento, em lesão aos cofres públicos, pela prática de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

O ordenamento jurídico brasileiro conta com a Constituição Federal, a Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Licitações, a Lei de Responsabilidade Fiscal, os estatutos de servidores públicos e os regimentos e códigos de conduta, entre outros não menos importantes, para responsabilizar os agentes públicos pelos atos ilícitos cometidos.

Com relação às penas cominadas pela lei, as mesmas possuem graduação, a critério do juiz, conforme o resultado do ato ímprobo e, independentemente das sanções penais, civis e administrativas.

Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade, sendo que a representação deverá ser reduzida a termo, se já não vier escrita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011.